



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600220-71.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS

Recorrente: ROSANGELA FARIAS FERNANDES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSANGELA FARIAS FERNANDES, candidata a vereadora em São Borja/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de R\$ 1.308,03 ao Tesouro Nacional. (ID 45925027)

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “Foi superado em R\$ 1.380,03 o valor máximo que a candidata poderia dispor (R\$ 1.491,97) frente o total gasto durante a campanha eleitoral (R\$ 7.459,85), o que representa 17.53% do total movimentado. Assim, ante o total de irregularidade perpetrada pela candidata, é inviável a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade no julgamento das contas a fim de julgar as contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada da Corte Regional, haja vista que a falha ultrapassa ambos parâmetros fixados pelas instâncias superiores: 10% do total arrecadados ou R\$ 1.064,10.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 7.996,16**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recurso.

Porto Alegre, 5 de junho de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral